ATO TRT5 Nº 0018/2012*

NORMA REVOGADA

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL DO TRABALHO VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o direito de Magistrados e Servidores ao recebimento de ajuda de custo previsto no art. 65, inciso I da Lei Complementar nº 35/79 e arts. 51 a 57 da Lei nº 8.112/90, respectivamente;

CONSIDERANDO que nos Pedidos de Providência nºs. 200710000007809 e 200710000011825, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos termos do voto do Relator, concluiu ser "*legal o pagamento de ajuda de custo a magistrado, em caso de remoção, sem qualquer distinção, porquanto a remoção do magistrado atende precipuamente ao interesse do serviço*", que "*para ser devido o pagamento, deve haver o deslocamento com ânimo de fixação de residência, com caráter definitivo*" e que é "*prudente que a Administração exija dos magistrados que comprovem, por si e seus dependentes, a fixação de nova residência em caráter definitivo*";

CONSIDERANDO que na decisão proferida na Consulta de nº 200910000057081, o Plenário do CNJ admitiu "*um pedido de ajuda de custo a cada período de 24 (vinte e quatro) meses*";

CONSIDERANDO as recorrentes decisões do Tribunal de Contas da União no sentido de que sejam apresentadas provas do deslocamento e da fixação de residência em caráter definitivo, recomendando, inclusive, que sejam adotadas as providências "*para a recomposição do erário nos casos de não-comprovação dos deslocamentos dos juízes interessados e/ou de seus dependentes*";

CONSIDERANDO, por fim, a recomendação contida no ofício OCI 110/2011 do Órgão de Controle Interno deste Regional, de 07 de novembro de 2011, no sentido de que se promova a alteração do ATO TRT5-0125/2011, de modo a disciplinar por completo a matéria, com base nas normas legais e orientações expedidas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal de Contas da União,

RESOLVE:

Art. 1º O pagamento da ajuda de custo a que se referem o art. 65, inciso I da Lei Complementar nº 35/79 e os arts. 51 a 57 da Lei nº 8.112/90 obedecerá, no âmbito deste Tribunal, às disposições estabelecidas neste Ato.

Art. 2º O Magistrado ou servidor que, no interesse da administração, passar a ter exercício em nova sede, com efetiva mudança de domicílio em caráter permanente, fará jus ao recebimento de ajuda de custo para atender às despesas de viagem, mudança e instalação.

§ 1º O Magistrado que for removido a pedido também fará jus ao recebimento de ajuda de custo, nos termos do entendimento adotado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no julgamento dos Pedidos de Providência nºs. 200710000007809 e 200710000011825.

§ 2º É vedado o duplo pagamento de ajuda de custo nos casos em que o cônjuge ou companheiro, magistrado ou servidor, venha a ter exercício na mesma sede.

Art. 3º A concessão da ajuda de custo, que será requerida por meio de petição escrita, dependerá do preenchimento dos seguintes requisitos:

I – apresentação dos comprovantes de residência dos locais de origem e de destino do requerente, de forma a comprovar a efetiva mudança de domicílio;

II – apresentação dos comprovantes de residência do local da nova sede dos dependentes do requerente;

III – preenchimento do formulário anexo a este Ato.

§ 1º Entende-se por comprovante de residência do requerente os contratos de compra e venda ou de aluguel de imóveis firmados com terceiros, bem como os contratos celebrados com empresa hoteleira, desde que fique demonstrada a fixação permanente de residência do requerente.

§ 2º Entende-se por comprovante de residência do dependente descrito no inciso I do artigo seguinte, os contratos com empresas concessionárias de serviços públicos, entre outros.

§ 3º Entende-se por comprovante de residência dos dependentes descritos no inciso II do artigo seguinte, as matrículas realizadas em instituições de ensino infantil, fundamental, médio e superior, entre outros.

§ 4º Entende-se por comprovante de residência dos dependentes descritos no inciso III do artigo seguinte, a cópia do Imposto de Renda do requerente onde conste o ascendente como “dependente”.

§ 5º O requerente não receberá ajuda de custo quando o deslocamento ocorrer dentro da mesma região metropolitana ou se der entre municípios limítrofes.

Art. 4º São considerados dependentes do requerente para os efeitos deste Ato:

I - o cônjuge ou companheiro legalmente equiparado;

II - o filho de qualquer condição ou enteado, bem assim o menor que, mediante autorização judicial, viva sob a sua guarda e sustento;

III - os pais, desde que, comprovadamente, vivam à suas expensas.

§ 1º Atingida a maioridade, os dependentes referidos no inciso II perdem essa condição, exceto nos casos de:

I - filho inválido; e

II - estudante de nível superior, menor de vinte e quatro anos, que não exerça atividade remunerada.

§ 2º Os dependentes do requerente arrolados neste artigo devem necessariamente estar inscritos nos assentamentos funcionais deste Tribunal.

Art. 5º O valor da ajuda de custo de que trata este Ato será calculado com base na remuneração recebida pelo requerente, no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede.

§ 1º A ajuda de custo corresponderá a uma remuneração, caso o requerente possua até um dependente, a duas remunerações, caso o requerente possua dois dependentes e a três remunerações, caso o requerente possua três ou mais dependentes.

§ 2º Para os fins previstos no parágrafo anterior, os dependentes deverão acompanhar o requerente na mudança de domicílio.

Art. 6º A ajuda de custo será restituída aos cofres públicos, integral ou parcialmente, quando:

I – o requerente, ou cada dependente, não efetivar o seu deslocamento para a nova sede no prazo de trinta dias contados a partir da nomeação do requerente;

II – antes de decorridos três meses do deslocamento, o requerente regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço ou, no mesmo prazo, o dependente abandonar o local da nova sede do requerente.

§ 1º A restituição obedecerá, no que couber, as regras de concessão previstas no art. 5º deste Ato.

§ 2º Não haverá restituição quando o regresso do requerente ocorrer *ex officio* ou, nos casos do requerente ou dependente, ficar comprovada a existência de doença.

Art. 7º Nova ajuda de custo só será concedida após o transcurso do prazo de 24 (vinte e quatro) meses após o Ato de remoção do requerente, nos termos da Consulta nº 0005708-46.2009.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Art. 8º As despesas relativas à ajuda de custo dependerão de empenho prévio, observado o limite dos recursos orçamentários próprios, relativos a cada exercício, vedada a concessão para pagamento em exercício posterior.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 10. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o ATO TRT5-0125/2011.

Salvador, 20 de janeiro de 2012.

VÂNIA J. T. CHAVES
Desembargadora Federal do Trabalho
Presidente do TRT 5ª Região

Disponibilizado no DJ Eletrônico do TRT da 5ª Região em 20.01.2012, páginas 1-3, com publicação prevista para o 1º dia útil subseqüente, nos termos da Lei 11.419/2006 e RA TRT5 033/2007.

** Revogado pelo Ato nº 0554/2012, disponibilizado no DJ-e TRT5 em 30.10.2012, páginas 2-4.*

Departamento de Divulgação Jurídica – TRT5